



PREFEITURA DO  
**ARACATI**

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



# RECURSO



**PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME**

RODOVIA ESTADUAL EDSON QUEIROZ, 3557 - RIO NOVO - CASCAVEL - CEARÁ. CNPJ Nº 00.753.601/0001-75  
FONE: (85) - 3334.1213 - e-mail: prajaveiculos@hotmail.com

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI - ESTADO DO CEARÁ.**

**REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO**

**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.010/2023-SRP**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PRA JÁ COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.753.601/0001-75, com sede na Rodovia Estadual Edson Queiroz, nº 3557, Bairro Rio Novo, Cascavel, Ceará, CEP 62850-000, representada neste ato por sua representante legal a Sra. **NAYARA ROCHA DE SOUSA**, brasileira, solteira, Empresária, portadora da Carteira de Identidade RG nº 2004019116016 SSP/CE e CPF nº 027.060.343-35, residente e domiciliada na Cidade de Cascavel - CE, CEP 62850-000, vem, mui respeitosamente, com fundamento na alínea "a", inciso I, art. 109, da Lei 8.666/93, apresentar **RAZÕES DE RECURSO**, a fim de **RECORRER** da decisão que **concedeu habilitação** das empresas **B&B COMÉRCIO DE PNEUS EIRELI, CNPJ nº 16.867.118/0001-51 e THIAGO AUTO PEÇAS LTDA, CNPJ nº 48.887.849/0001-55**, por estar em desacordo com os termos do Edital em referência, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

**DO OBJETO DO PROCESSO LICITATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório com objeto conforme a seguir:

**PROCESSO LICITATÓRIO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.010/2023-SRP**

**OBJETO:** A presente licitação tem como objeto: Seleção de melhor proposta usando o Registro de Preço para eventual aquisição de peças automotivas e máquinas pesada por linha de montagem, destinadas a manutenção dos veículos oficiais das diversas Secretarias do Município de Aracati/CE.

A licitação compreende em 01 (um) lote, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação de seu interesse, sendo o critério de julgamento adotado será o Maior Percentual de Desconto, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.



**PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME**

RODOVIA ESTADUAL EDSON QUEIROZ, 3557 - RIO NOVO - CASCAVEL - CEARÁ. CNPJ Nº 00.753.601/0001-75  
FONE: (85) - 3334.1213 - e-mail: prajaveiculos@hotmail.com

**DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO**

Conforme contido no item 13.2.3 do Edital supra referido, qualquer licitante poderá manifestar, de forma imediata e motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do Sistema, tendo como prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso no Sistema BLL LICITAÇÕES.

Conforme se observa com a documentação ora inclusa a recorrente apresenta o presente recurso dentro do prazo legal.

**DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A Constituição Federal, dispõe que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

". Por seu turno, a doutrina mais abalizada acerca da moralidade administrativa, de autoria do mestre Hely Lopes Meirelles, ensina que:

"2.3.2. Moralidade – A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput).

Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como 'o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração'.

Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. (...)"



**PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME**

RODOVIA ESTADUAL EDSON QUEIROZ, 3557 – RIO NOVO – CASCAVEL – CEARÁ. CNPJ Nº 00.753.601/0001-75  
FONE: (85) – 3334.1213 – e-mail: prajaveiculos@hotmail.com

A lei não contém palavras inúteis e não cabe ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, podemos dizer que a suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplicasse. Os incisos XI e XII do artigo 6º da Lei de Licitações estabelecem estritamente o conceito distinto entre Administração e Administração Pública, que diz: XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas; XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

No caso em tela a habilitação das empresas ora recorridas **B&B COMÉRCIO DE PNEUS EIRELI, CNPJ nº 16.867.118/0001-51 e THIAGO AUTO PEÇAS LTDA, CNPJ nº 48.887.849/0001-55**, quando convocadas para apresentar a documentação pertinente ao pregão, por ocasião da Habilitação dos Licitantes acima mencionados as mesmas descumpriram o item nº 11.6.2.2 do edital, deixando de apresentar Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados - DLPA nos balanços apresentados.

Assim sendo a recorrida não cumpriu com o que dispõe o item 11.6.2.2 do Edital supra, que assim dispõe:

(...)

11.6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

11.6.2.2 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE e DLPA) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do livro diário - estes termos devidamente registrados na junta comercial-constando ainda, no balanço, o número do livro diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas ao compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, comprovando através de cálculos dos seguintes índices contábeis. Sendo vedado sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (Três).

(...)

Não obstante ter havido por parte do senhor pregoeiro a realização de diligências para que a empresa ora recorrida, apresentasse contratos e notas fiscais ou até mesmo a documentação pertinente a habilitação, não o fez, apresentando somente uma simples declaração sem quantitativos e sem contrato ou com as especificações exigidas no presente Edital de Licitação, o que em tese já seria motivo de não habilitação da recorrida.

**Portanto a decisão que decidiu em favor da habilitação das empresas B&B COMÉRCIO DE PNEUS EIRELI, CNPJ nº 16.867.118/0001-51 e THIAGO AUTO PEÇAS LTDA, CNPJ nº**



**PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME**

RODOVIA ESTADUAL EDSON QUEIROZ, 3557 – RIO NOVO – CASCAVEL – CEARÁ. CNPJ Nº 00.753.601/0001-75  
FONE: (85) – 3334.1213 – e-mail: prajaveiculos@hotmail.com

**48.887.849/0001-55**, é eivada de vícios, pois a douta comissão não levou em consideração o contido no edital.

Acerca do assunto, a previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão da falta de condições técnicas e autorizadoras para atender as exigências do edital, conforme dispõe o artigo 27 e 30 da Lei nº 8.666/93, a seguir:

(...)

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II - qualificação técnica;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

**DA IMPORTÂNCIA DA FASE DE HABILITAÇÃO. IMEDIATA EXCLUSÃO DOS LICITANTES COM DOCUMENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL.**

Os procedimentos licitatórios, consoante prescrição do art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93, direcionam-se à concretização de dois pilares fundamentais:

- (i) Garantir a formação isonômica do ambiente competitivo da licitação, promovendo a ampliação do universo de potenciais interessados; e
- (ii) Selecionar a melhor proposta para a Administração, com base em critérios objetivos de disputa.

Primeiramente, no contexto da obtenção da proposta mais vantajosa, na medida em que permitem o ingresso na disputa apenas dos competidores aptos, em tese, a bem executarem o objeto licitado, sobretudo porque "De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, pág. 66).



**PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME**

RODOVIA ESTADUAL EDSON QUEIROZ, 3557 - RIO NOVO - CASCAVEL - CEARÁ. CNPJ Nº 00.753.601/0001-75  
FONE: (85) - 3334.1213 - e-mail: prajaveiculos@hotmail.com

**Dispõe o art. 41 da Lei de 8.666/93, que a Administração se encontra estritamente vinculada ao edital e licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes.** No caso em tela, entende-se que, houve a exigências que não foram atendidas pelas requeridas como as já supracitadas (falta de documentação hábil dos veículos para transitar).

Ao comentar o dispositivo supra, o ilustre jurista MARÇAL JUSTEN FILHO destaca que, verbis:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser a licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...) (...) ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a "ele" E nesse sentido, aliás, posiciona-se também o colendo Superior Tribunal de Justiça -STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1.O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/93, que tem como escopo vedar a administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do



**PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME**

RODOVIA ESTADUAL EDSON QUEIROZ, 3557 - RIO NOVO - CASCAVEL - CEARÁ. CNPJ Nº 00.753.601/0001-75  
FONE: (85) - 3334.1213 - e-mail: prajaveiculos@hotmail.com

certame. 3. Na hipótese o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessária examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no curso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ, recurso especial não conhecido. (REsp. 1384138/RJ, Rel Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, Dje 26/08/2013)

Portanto, conforme dispõe o art. 41 da Lei de Licitações, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes

No caso em tela, a recorrida além de descumprir com o contido nos itens acima referidos constantes no Edital de Licitação, também deixou de cumprir com o contido no item 11.6.3.1 e seus artigos seguintes, do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

(...)

11.6.3.1 - Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

a) Em havendo dúvida acerca da veracidade do documento, o Pregoeiro e Equipe de Apoio, poderão promover diligência junto a emitente, a fim de comprovar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica em questão, e:

I - Constatada a veracidade, será confirmada a habilitação da licitante; II - Constatada a não veracidade, **a licitante será inabilitada**, sendo o fato encaminhado à Procuradoria Geral do Município para que seja aberto processo administrativo, e comprovado o dolo, aplicadas as sanções administrativas cabíveis, conforme a legislação vigente.

(...)

**DO PEDIDO**

Em face do exposto com fulcro no prescrito no **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.010/2023-SRP** a recorrente requer o provimento do presente recurso, com efeito para:

a) Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento da habilitação em favor das recorridas **B&B COMÉRCIO DE PNEUS EIRELI, CNPJ nº 16.867.118/0001-51 e THIAGO AUTO PEÇAS LTDA, CNPJ nº 48.887.849/0001-55**, em todos os seus termos, classificação e adjudicação (caso já tenha ocorrido) (Art. 4º, inciso XX da Lei 10520).



**PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME**

RODOVIA ESTADUAL EDSON QUEIROZ, 3557 - RIO NOVO - CASCAVEL - CEARÁ. CNPJ Nº 00.753.601/0001-75  
FONE: (85) - 3334.1213 - e-mail: prajaveiculos@hotmail.com

- b) Determinar à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando as irregularidades apontadas no presente recurso quanto ao não cumprimento das exigências para apresentação da documentação pertinente, por parte da recorrida, bem como pela legislação e jurisprudências do Tribunal Superior apresentados inabilitando a empresa ora recorrida, por ser medida de mais lida Justiça.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto. Nestes Termos.

Termos em que,  
P. Deferimento.  
Fortaleza, 06 de novembro de 2023.

Nayara Rocha de Sousa  
Administradora